



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02--

PROCESSO : TC - 02.426/06
PROCESSOS ANEXADOS TC - 06.554/04
TC - 03.155/04

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, Sr. JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, exercício de 2005. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS; declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; determinação ao gestor para que, por meio de lei específica, providencie a fixação de política e critérios a serem utilizados quando da realização de despesas referentes à assistência social, a exemplo de ajuda financeira, sob pena de reflexo negativo nas contas futuras; recomendação ao gestor para prevenir falhas como as acusadas no exercício.

ACÓRDÃO APL-TC - 977/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.426/06 correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2005**, de responsabilidade do Prefeito Municipal de **SÃO FRANCISCO**, Senhor **JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO**; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistiram ao final da instrução as seguintes irregularidades:

I. Quanto à Gestão Fiscal:

- Arrecadação insuficiente da receita tributária (ITBI, ISS e Taxas) em relação à previsão, contrariando o disposto no Caput do Art. 11 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF).

II. Quanto à Gestão Geral:

- Abertura incorreta de créditos adicionais suplementares.
- Saldo a menor de R\$2.888,22 na conta do FUNDEF.
- Ausência da fixação de política e critérios para atender as despesas relacionadas à assistência social, especificamente “ajudas financeiras”.
- Pagamento de valores elevados sem as devidas cópias dos cheques.
- Diferença entre os registros de valores da receita e despesa efetuados no Balanço Financeiro e os da FOPAG e GEFIP.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas não justificavam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, nem imputação de débito e nem aplicação de multa ao Prefeito;

--continua à pág. 02/03--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

PROCESSO TC – 02.426/06

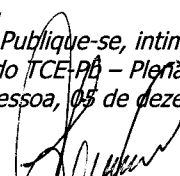
CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO FRANCISCO, no exercício de 2005, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- II. Determinação ao gestor para que, por meio de lei específica, providencie a fixação de política e critérios a serem utilizados quando da realização de despesas referentes à assistência social, a exemplo de "ajuda financeira", sem prejuízo da adequação da despesa aos instrumentos de planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA), sob pena de reflexo negativo nas contas futuras.**
- III. Recomendar ao gestor para prevenir falhas como as acusadas no exercício de 2005.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal